



Assunto: Orientações relativas ao reporte para fins de supervisão e aos requisitos de divulgação em conformidade com a «solução de efeito rápido» do Regulamento (UE) n.º 2020/873, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, em resposta à pandemia de COVID-19

A Autoridade Bancária Europeia (“*European Banking Authority*” – EBA) publicou, a 11 de agosto de 2020, as “*Orientações relativas ao reporte para fins de supervisão e aos requisitos de divulgação em conformidade com a «solução de efeito rápido» do Regulamento (UE) 2020/873, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, em resposta à pandemia de COVID-19*” (EBA/GL/2020/11) (doravante “*Orientações*”), as quais podem ser consultadas no *site* da EBA¹.

Estas Orientações são dirigidas às autoridades competentes² e às instituições de crédito³ e surgem na sequência da publicação do Regulamento (UE) n.º 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020 (CRR “*quick-fix*”), que introduziu diversas alterações ao *Capital Requirements Regulation* (CRR)⁴ e ao Regulamento (UE) n.º 2019/876, do Parlamento Europeu e do Conselho.

O CRR “*quick-fix*” estabeleceu, no quadro de outras medidas destinadas a atenuar o impacto da pandemia nas instituições dos Estados-Membros da UE, medidas temporárias destinadas a aumentar os fluxos de crédito às empresas e famílias. Simultaneamente, o CRR “*quick-fix*” introduziu também diversas alterações nos requisitos regulamentares aplicáveis às instituições, as quais produzem efeitos no cumprimento das obrigações de divulgação e de reporte para fins de supervisão estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, nomeadamente nas taxonomias de reporte v2.9 e v.2.10.

¹ <https://eba.europa.eu/regulation-and-policy/supervisory-reporting/guidelines-supervisory-reporting-and-disclosure-requirements-compliance-crr-%E2%80%9Cquick-fix%E2%80%9D-response>.

² Na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010.

³ Na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (CRR).

⁴ Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Neste contexto, a EBA emitiu as Orientações com o objetivo de fornecer às instituições os esclarecimentos necessários à implementação dos mencionados requisitos de reporte e de divulgação, nomeadamente no que diz respeito aos *templates* relacionados com o reporte de risco de crédito, risco de mercado, fundos próprios e rácio de alavancagem, bem como divulgação do rácio de alavancagem.

As Orientações entraram em vigor em 11 de agosto de 2020, tendo o Banco de Portugal comunicado à EBA a sua intenção de lhes dar cumprimento. Esta comunicação implica, portanto, que a partir daquela data o Banco de Portugal incorporou o teor das Orientações no exercício da sua atividade de supervisão.

Salienta-se também que, no que se refere aos deveres de reporte, as Orientações são aplicáveis até à data de referência de 31 de maio de 2021 (inclusive). Por outro lado, e no que se refere ao cumprimento dos requisitos de divulgação, as Orientações são aplicáveis até à última data de referência de divulgação anterior a 28 de junho de 2021 (inclusive).

Em face do referido, e no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o Banco de Portugal vem transmitir às instituições de crédito por si supervisionadas a sua expectativa de que as obrigações de reporte e de divulgação referidas nas Orientações acima identificadas sejam cumpridas em observância das mesmas, a partir da data de referência de 30 de setembro de 2020 (inclusive).